



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
APELANTE: J. L. S.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N° 2014.3.007606-3

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CABIMENTO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. Vítima que declara, na fase policial, que era molestada pelo apelante e nega em juízo é visto com ressalva quando em desacordo com as demais provas. Depoimentos de conselheiros tutelares harmônicos com as declarações da menor ao relatar a estes a dinâmica dos fatos. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
APELANTE: J. L. S.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N° 2014.3.007606-3

Relatório

J. L. S., por meio de defensor público, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM°. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru.



Narra a denúncia que, no ano de 2009 e nos primeiros meses de 2010, o apelante J. L. S. e R. S. B. praticaram ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a criança R. F. M, de apenas 8 (oito) anos de idade, sendo que o primeiro acusado, mediante o pagamento de pequenas quantias de dinheiro, e o segundo acusado, mediante entrega de gêneros alimentícios.

Transcorrida a instrução processual, a denúncia fora julgada parcialmente procedente para condenar apenas o apelante J. L. B. como incurso nas sanções do art. 217-A, do CP (estupro de vulnerável) e absolver o R. S. B. por ausência de prova.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 137-142), o recorrente argumenta negativa de autoria, com a necessidade de absolvição por insuficiência de provas. Destaca que as testemunhas não presenciaram o cometimento do delito e a própria vítima isenta-o de qualquer responsabilidade em juízo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo nesses termos.

Em sede de contrarrazões (fls. 147-158), o recorrido pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 168-171).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não se tem como acolher o pleito recursal de absolvição do apelante lastreado em insuficiência probatória para sustentar a condenação.

Da análise acurada do caderno processual, tenho que o material probatório colhido é suficiente para a manutenção do veredicto de inculpação proferido. Com efeito, a vítima foi firme e uníssonas ao contar a dinâmica dos fatos aos conselheiros tutelares que lhe visitaram.

Impende destacar trechos do relatório de denúncia do caso realizado ao conselho tutelar da cidade (fls. 10-12):

(...) Os conselheiros tutelares Raimundo Sampaio e Juscelino Barbosa Serrão realizaram uma visita na localidade a fim de apurar a veracidade do caso, detectou-se que a maioria das pessoas sabem do que vem acontecendo com a



criança R. só que tem medo de se envolver (denunciar). Os conselheiros fizeram um contato com a criança e que sem saber que eram conselheiros tutelares contou tudo que acontece com ela, pois, a criança é orientada por sua mãe a não contar nada sobre sua vida para pessoas estranhas. A criança relatou que tudo começou quando meu pai (padrasto) saiu para o rio para pescar e minha mãe ia jogar baralho na casa dos vizinhos e eu ficava em casa sozinha (...) E com o outro acusado o nacional conhecido por CAMETÁ, portador de uma deficiência nos membros inferiores de seu corpo, o mesmo é dono de uma mercearia pequena loja que a criança R. de 09 anos sempre ia a seu estabelecimento fazer compras para sua mãe e este lhe pedia para deixar chupar sua 'PACA' e que receberia em troca BOMBONS, BULACHA, SARDINHA, OVO e MORTADELA e algumas vezes dinheiro e que sua mãe sabe de tudo, pois entrega-lhe tudo o que recebe.

De se ressaltar que o trecho epigrafado acima encontra-se em mídia auditiva acostada à fl. 44 dos autos.

Na fase judicial, a vítima negou a prática delituosa. Contudo, cotejando-se seu depoimento prestado na fase extrajudicial com os depoimentos das testemunhas que eram conselheiros tutelares e que a atenderam (Sr. Clóvis Carneiro Pimentel e Sr^a. Cíntia Regina Cunha Lisboa), e levando em consideração a localidade em que ocorreu o delito, cidade interiorana, de população extremamente humilde, sendo comum a ocorrência dessas práticas com anuência dos pais, aliado ao laudo de exame de conjunção carnal de fl. 17, a meu sentir, indubitável a prova de que o apelante fora o autor do crime de estupro de vulnerável contra a vítima.

Não me parece crível que uma menor de 8 (oito) anos de idade possa ter criado, perante os conselheiros tutelares, uma história tão mirabolante, com riqueza de detalhes, ainda mais quando se alimenta, nessas localidades, a cultura do temor aos pais e a complacência destes com esses atos libidinosos. Muito me chamou a atenção que a criança, ao conversar com esses conselheiros, não sabia dessa qualidade deles e o fato da vizinhança saber do fato, mas ter medo de se identificar.

É natural que, em se tratando de crime ocorrido em pequenas comunidades, haja pressão para que ocorra o seu esquecimento, livrando-se pessoas próximas de uma condenação penal, bem como a própria vítima não queira sentir-se culpada pelo ocorrido.

De fato, nos crimes sexuais, que geralmente são praticados na clandestinidade, o depoimento da vítima é de extrema importância para a condenação do agressor, especialmente quando em harmonia com os demais elementos de prova.

In casu, existe um fator de distinção. A retratação judicial da vítima deve ser vista com ressalva, mormente quando verificada pressão para que a modifique em juízo, considerando a cultura do local. Vítima que apresenta nova versão em juízo totalmente desprovida de amparo probatório com o claro propósito de inocentar o recorrente deve ser apreciada com reserva.



Destaco trechos dos depoimentos das testemunhas conselheiros tutelares Sr. Clóvis Carneiro Pimentel e Sr^a. Cíntia Regina Cunha Lisboa (fls. 103-104):

CLÓVIS CARNEIRO PIMENTEL: que trabalhava como psicólogo do CRAS no ano de 2010 onde fez atendimento da vítima, QUE R. disse ao depoente textuais: QUE O DUCA PASSAVA A LÍNGUA NA MINHA PACA; QUE R contou ao depoente que DUCA sempre ao final da prática sexual dava dinheiro a mesma; QUE R. não relatou de forma exata o número de vezes que o abuso ocorreu, mas disse que por algum tempo o abuso ocorreu; QUE o depoente questionou R. se era a mãe da menor que a orientava a mesma a praticar os atos como forma de ganhar dinheiro, o que foi negado por R; QUE o acusado DUCA tinha uma amizade com a família e convivia com R. e seus familiares, sendo que o abuso acontecia quando R. ficava sozinha em casa (...)

CINTIA REGINA CUNHA LISBOA: QUE afirma que trabalhava como assistente social no CRAS quando fez o atendimento na vítima; QUE a vítima mostrou receosa no início do atendimento, mas após passou a conversa com a equipe do CRAS; QUE a vítima relatou que não ficava sozinha em casa e que quando a mãe saía a mesma ficava com o Tio Duca; QUE a vítima relatou que Duca lhe dava dinheiro e bombons e dinheiro e que o dinheiro a mesma repassava para sua genitora; QUE afirma que R. relatou que teria apenas sido tocada em suas partes genitais pelo acusado Duca; QUE afirma que atendeu R. em conjunto com o psicólogo Clóvis e que em alguns momentos Clóvis fez o atendimento individual de R. ; QUE afirma que não teve contato com a mãe da R. quando da autuação do caso na delegacia.

Neste contexto, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe, afinal, a declaração extrajudicial da ofendida aos conselheiros tutelares é corroborada por outras provas orais, produzidas em contraditório judicial, e sua retratação (negativa da autoria em juízo) ocorreu, de forma isolada, em um contexto de pressão e medo, que, com certeza, ainda subsistem, considerando os costumes locais da região.

Nesse diapasão, manifesta-se a jurisprudência:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. Ainda que a vítima tenha retratado em juízo, é de rigor a manutenção do édito condenatório quando se verifica que a retratação ocorreu em um contexto de pressão e medo, e que, ademais, a versão extrajudicial é confirmada em contraditório judicial por outras testemunhas.

(TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0508.12.000005-6/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 16/09/2013)

ESTUPRO - RETRATAÇÃO DA MENOR EM JUÍZO DISSOCIADA DE TODO O CONTEXTO PROBATÓRIO - DELITOS DE NATUREZA CONTINUADA PRATICADOS JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI 12.015/09 - TEMPUS REGID ACTUM.

Se a retratação empreendida pela menor em Juízo mostra-se dissociada de todo o contexto probatório, havendo provas objetivas da intermediação da recorrente para a submissão da vítima aos desígnios sexuais do agente, não



tem lugar a edição de decreto absolutório, nos moldes postulados em fundamentação recursal.

Dando conta a instrução da continuidade dos estupros até o período de vigência da Lei 12.015/09, submetem-se os recorrentes aos rigores da nova legislação punitiva, cumprindo observância ao princípio tempus regid actum.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0123.09.035225-3/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/05/2012, publicação da súmula em 28/05/2012)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora